

**PARECER Nº. 25/PP/2010-P
CONCLUSÕES**

A) A actividade de mediador de conflitos não é incompatível com o exercício da advocacia.

B) Os mediadores de conflitos estão, apenas, impedidos de exercer a advocacia nos locais onde exerçam a actividade de mediação, seja esta exercida junto de tribunais, seja exercida junto de instituições privadas.

C) Não é permitido o exercício da actividade de mediação de conflitos no mesmo espaço físico em que se exerça a actividade de advocacia.

I. Por comunicação electrónica de 11.06.2010, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório em (...), à (...), solicita esclarecimento, distribuído para emissão de parecer ao signatário, sobre as questões que formula, como segue:

"1. Da compatibilidade/incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício da função de mediadora familiar e/ou de conflitos, quer em contexto público, quer em privado.

2. Da possibilidade/impossibilidade de exercer mediação familiar no mesmo espaço físico em que exerce a advocacia.

3. Da possibilidade/impossibilidade de publicitar o exercício da advocacia juntamente com o exercício da mediação, designadamente em cartões ou na própria janela/parede exterior do escritório."

Este Conselho Distrital é competente para se pronunciar sobre o assunto, visto que se trata de uma questão de carácter profissional – art. 50º.-1 f) EOA.

II.1. A questão do exercício da advocacia cumulativamente com qualquer outra actividade remete-nos para a matéria das incompatibilidades, tratada nos artigos 76º. e 77º. EOA.

O artigo 76º., que se refere aos princípios gerais relativos às incompatibilidades, estipula, no seu nº. 2, que o exercício da advocacia é *inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão*.

O artigo 77º., por seu turno, enuncia, exemplificativamente, um conjunto de cargos, funções e actividades, considerados incompatíveis com o exercício da advocacia.

Trata-se, no dizer de ANTÓNIO ARNAUT, EOA Anotado, 9ª. ed., Coimbra, 2005, pág. 83, de um sistema *legal-deontológico* de impedimentos, pois além dos casos enumerados no artigo, cabe à Ordem definir, em face de uma situação concreta, e nos termos do art. 76º.-2 EOA, se ela afecta a independência ou a dignidade da função.

“As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade (...)”, acrescenta o art. 77º.-2 do EOA, embora excepcionando nas suas diversas alíneas:

- a) Os membros da Assembleia da República, bem como os respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;
- b) Os que estejam aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva;
- c) Os docentes; e
- d) Os que estejam contratados em regime de prestação de serviços.

Vistas as disposições aplicáveis do EOA, conclui-se, pois, que a actividade de “*mediador familiar e/ou de conflitos*” não está expressamente contemplada na relação de actividades incompatíveis com o exercício da advocacia, constante do art. 77º. do EOA.

A actividade de mediação (mediação *tout court*, visto que toda a mediação supõe um conflito), exercida junto dos Julgados de Paz, está regulada desde a publicação da Lei 78/2001, de 13 de Julho, diploma que trata da organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz.

E, no que se refere aos mediadores junto dos Julgados de Paz, é expressa a norma que lhes impede o exercício da advocacia no Julgado de Paz onde prestam serviço – art. 30º.-3 da Lei nº.78/2001, de 13 de Julho.

Note-se que os mediadores não estão impedidos de exercer a advocacia na área territorial da situação do Julgado de Paz onde prestam serviço; apenas estão impedidos do exercício da advocacia no Julgado de Paz.

Não há, assim, incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o exercício das funções de mediador. Apenas impedimento, e limitado – art. 78º. EOA.

Tem justificação esta forma *mitigada*, de impedimento (que já de si é uma forma mitigada de incompatibilidade)?

Creemos que sim, atentas as características da mediação e as funções do mediador.

O mediador é suposto ser um terceiro, absolutamente neutro, independente e imparcial, sem poderes de imposição aos mediados de qualquer decisão vinculativa – art. 35º.-2 da Lei nº. 78/2001, de 13 de Julho.

Só lhe compete dirigir a mediação, que mais não é que um modo extrajudicial de resolução de litígios, com características de informalidade, confidencialidade, voluntariedade, e de natureza não contenciosa, auxiliando as partes na busca de uma solução negociada e amigável – art. 35º.- 1 e 3 da Lei nº. 78/2001, de 13 de Julho.

Está, pois, o mediador, totalmente equidistante das partes, sendo que, até, exerce a sua actividade de mediação, de forma activa e directa, como a lei lhe impõe, mas sempre na presença de ambas as partes.

Ainda que assim seja, justifica-se a restrição legal – de impedimento do exercício da advocacia no Julgado de Paz -, para evitar o risco da existência de laços pessoais entre os intervenientes que, eventualmente, inquinassem a imparcialidade que deve presidir à actuação dos mediadores.

Mais recentemente, como é sabido, foram criadas a mediação laboral, a mediação penal, a mediação familiar e, por último, em diploma ainda não entrado em vigor, acompanhando as mais recentes alterações ao processo inventário, surgiu a mediação pré-judicial no âmbito do processo civil.

Em nenhum dos diplomas que criou todos estes tipos de mediação se encontra qualquer norma que preveja, ou se refira, à compatibilidade/incompatibilidade do exercício da mediação com qualquer outra actividade ou função, designadamente com o exercício da advocacia.

Não há, pois, razão para entender de modo diferente, relativamente a todos os tipos de mediação de conflitos, ainda que estes sejam levados a cabo, não nos tribunais (como a mediação junto dos Julgados de Paz ou a mediação penal), mas em outras instituições, privadas, como associações patronais ou de mediadores: os mediadores estão impedidos de

exercer a advocacia, e praticar actos próprios dos advogados, junto das instituições onde exerçam a mediação.

II.2. Extraída a primeira conclusão, a do impedimento dos mediadores para o exercício da advocacia no local onde exerçam a mediação, logo se vê da impossibilidade de coexistência, no mesmo espaço físico, do exercício de ambas as actividades.

II.3. E prejudicada fica, assim, a resposta à terceira questão colocada pela Exma. Colega.

III. CONCLUSÕES

A) A actividade de mediador de conflitos não é incompatível com o exercício da advocacia.

B) Os mediadores de conflitos estão, apenas, impedidos de exercer a advocacia nos locais onde exerçam a actividade de mediação, seja esta exercida junto de tribunais, seja exercida junto de instituições privadas.

C) Não é permitido o exercício da actividade de mediação de conflitos no mesmo espaço físico em que se exerça a actividade de advocacia.

Este é, s. m. o., o meu parecer.

Notifique.

Viana do Castelo, 23 de Junho de 2010

António Rio Tinto Costa